

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2003

Revoga o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relatora: Deputada ANGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende revogar o parágrafo único do art. 18 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, acrescentado pelo art. 21 da Lei nº 10.684, de 2003.

Segue a íntegra do referido dispositivo:

“Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As renúncias de contribuições previdenciárias das entidades filantrópicas representaram, em 2003, um montante superior a R\$ 2,1 bilhões, se consideradas apenas as cotas patronais, arrecadadas pelo INSS, e excluídas a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – e a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.

Desde 1991, ano da Lei Orgânica da Seguridade Social, o valor das renúncias de contribuições patronais cresce a uma taxa média de 9% ao ano, enquanto o Produto Interno Bruto – PIB – brasileiro mostrou, para o mesmo período, uma variação de pouco mais de 2,5% ao ano.

As filantrópicas gozam dessa isenção com o objetivo de promover gratuitamente, e em caráter exclusivo, a assistência social a pessoas carentes, especialmente crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência. Ficam, assim, obrigadas a aplicar integralmente o eventual resultado operacional, bem como uma parcela regulamentar das rendas e dos recursos, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, em território nacional, e sem distribuir remuneração, vantagens ou benefícios aos seus dirigentes.

Se ficar comprovado que a entidade deixou de atender a qualquer um desses requisitos, haverá perda do direito à isenção. Ocorre, porém, que o instrumento utilizado para essa finalidade é, simplesmente, um conjunto de relatórios anuais circunstanciados de atividades, elaborados pela própria entidade.

Os relatórios são confrontados a cada três anos, por ocasião da renovação do certificado e do registro, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, órgão superior de deliberação colegiada sem qualquer responsabilidade quanto à realização da receita social.

Não há como considerar controlada a aplicação desses recursos somente mediante tais relatórios. Eis, dessarte, o motivo do dispositivo legal em questão: tornar a prerrogativa de interpor recursos contra decisões do CNAS extensiva aos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, por possuírem estrutura e corpo técnico adequados para fiscalizar, analisar e acompanhar a aplicação dos recursos públicos envolvidos, realizando diligências

e instruindo os devidos processos. Esses recursos são dirigidos ao Ministro da Previdência Social, que se pronuncia após análise da Consultoria Jurídica do Ministério.

É absolutamente necessário que as decisões do CNAS não se restrinjam à condição de meras denúncias de irregularidades, porque representam o crivo de acompanhamento e de controle dos recursos públicos resultantes das renúncias fiscais de filantrópicas. Desse modo, torna-se essencial dispor que os respectivos órgãos gestores possam recorrer das decisões que considerem contrárias à legislação aplicável. E como a matéria recursal apresenta natureza financeira, com grande impacto no equilíbrio atuarial da Previdência Social, natural é que o titular dessa pasta dê a palavra final.

Em vista do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.565, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora

2004.4865.235